



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-004/2025 -
DIVERSAS

Recorrente: **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50.

1. RELATÓRIO

A licitante, **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50, aduziu que:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório supramencionado, a

recorrente buscou dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No dia 20 de fevereiro de 2025 às 14hs, o representante legal da empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, Sr. José Leite da Cruz, participou do certame supramencionado através da plataforma BLL Compras, onde sagrou-se vencedor. Logo em seguida a recorrente fora surpreendida a sua inabilitação, onde, a Agente de Contratação entendeu por bem INABILITAR a recorrente sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar documento conforme motivo exposto: "ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA inabilitado. Motivo: Participante descumpriu o item 7.4.1 - Não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial. O participante ta bém não apresentou a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de ACOPIARA do (a)sócio(a) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VII, referente ao item 7.6.3 do edital), da sócia Maria Aldenir Pereira da Silva Leite. Importante frisar que o Agente de Contratação logo após a fase de lances, onde, sagrou-se vencedora a empresa ACOPIARA





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



COMBUSTIVEIS LTDA, e em conformidade com o item 9.1 do edital, deveria ter solicitado do vencedor sua proposta de preços readequada, vejamos: “9.1 . Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores readequados ao menor lance obedecendo a todos os dados solicitados nesta cláusula, serão ser enviados na plataforma: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>, dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas, após convocação do Agente de Contratação através do chat do sistema de pregão eletrônico, para que o Agente de Contratação proceda a uma breve análise.”

Prosseguiu em suas razões, apontando os tópicos: DA NÃO SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA, DA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Em seu arremate, aduziu que empresa FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP, classificada em segundo lugar, apresentou sua proposta de preços com ausência da exigência do item 9.1.1 alínea “d ” do edital. a exigência da MARCA DA DISTRIBUIDORA DO COMBUSTÍVEL, conforme documento em anexo, e mesmo com essa ausência, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO. considerou a empresa classificada, ferindo o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um conceito jurídico que estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei.

Requeru, por corolário, **A RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, bem como, mérito, que sua manifestação recursal seja **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, modificando a decisão dantes proferida, para retroagir a fase de apresentação de documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas para a empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, por medida lídima de justiça.





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



Empós as disposições de praxe regimental e normativa, a licitante, **FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EP**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada,





já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.





PREFEITURA DE
ACOPIARA
TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



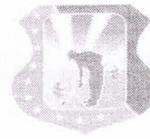
In casu, o recurso manejado por **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50, deve ser **IMPROVIDO**.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O edital naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a



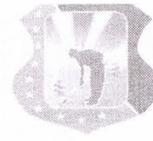


sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento a este princípio, que se torna de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

Antes de vincular a todos, o legislador revela intensa preocupação em delimitar, sob os modais deônticos, sobretudo, no ponto, proibir ou obrigar, o conteúdo do instrumento convocatório. Aspectos sensíveis são lançados na lei e deverão contar com estrita obediência por ocasião da elaboração dos atos convocatórios. Dizem respeito, v.g., à proibição de inserção de condições restritivas, anticompetitivas e antiisonômicas, à impossibilidade da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras ou serviços, à vedação da apresentação de materiais sem quantitativos precisamente dimensionados, à restrição envolvendo bens ou serviços sem similaridade, à obrigação da Administração franquear e disponibilizar todos os elementos necessários à apresentação de propostas, dentre outros.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

No caso posto a julgamento, a licitante, ora recorrente fora inabilitada por descumprimento das tenazes contidas nos itens 7.4.1: "**Não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial.**", bem como 7.6.3: "**O participante também não apresentou a declaração de inexistência de vínculo**

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19



PREFEITURA DE
ACOPIARA
TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



empregatício com o município de ACOPIARA do (a)sócio(a) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VII, referente ao item 7.6.3 do edital), da sócia Maria Aldenir Pereira da Silva Leite.”

Em sua manifestação recursal, a recorrente, **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50, aduziu que a municipalidade em liça, deveria ter oportunizado ao insurgente nova abertura de prazo para apresentação de documentação atinente à sua habilitação. Ledo engano, explico:

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta., o que restou configurado no caso em baila, pois a recorrente olvidou-se de anexar junto à plataforma documentação inerente à sua qualificação, devendo portanto, permanecer inabilitada.





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



Nesse sentido, resta ultrapassado a temática acerca da solicitação de proposta readequada, pois a fase mencionada, ocorre somente após a verificação dos documentos habilitatórios, sendo, portanto, fase subsequente. Infere-se, por conseguinte, que a decisão guerreada pleiteada não merece reparos, tendo a jurisprudência pacificado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ANTE A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA – PARECER TÉCNICO – ACOLHIDO PELO PRESIDENTE DO TJMT – INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA DENEGADA. A pretensão deduzida no mandado de segurança, consistente no reconhecimento do suposto direito da impetrante para ser declarada inabilitada a vencedora na licitação questionada, afiguram-se imprescindível que aquela integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessária. A empresa vencedora demonstrou sua capacidade em relação aos tipos de serviços a serem contratados, bem como o edital não exige que os serviços tenham sido veiculados em emissoras abertas de TV, mas apenas em ambiente web, desde que com a qualidade necessária à veiculação em TV. Os requisitos técnicos da empresa vencedora do certame restaram devidamente atendidos, não havendo qualquer causa para sua inabilitação. (TJ-MT - MS: 10130780320198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2020).





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



A recorrente, aduziu em seu manejo que a empresa FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP, classificada em segundo lugar, apresentou sua proposta de preços com ausência da exigência do item 9.1.1 alínea "d" do edital. a exigência da MARCA DA DISTRIBUIDORA DO COMBUSTÍVEL.

De igual maneira, não merece reparos à decisão vergastada que declarou a empresa, recorrida como vencedora. Explico: Perlustrando-se toda a documentação atinente ao pregão em coteja, verifica-se que de fato, a empresa, ora recorrida, FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP, em sua proposta vestibular, anexou adequadamente os dados referentes a marca da distribuidora do combustível em espeque, pois observa-se a informação da indicação da "marca Petrovia", como dito, conforme a documentação acostada em sua proposta inaugural.

Portanto, hei por bem, rechaçar o pleito da recorrente, arrimando-se para tanto no princípio do formalismo moderado, devendo a r. decisão ser mantida em todos os seus termos, diante de seus acertos.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50, devendo ser portando ser **MANTIDA IN TOTUM** a decisão guerreada.

4. DISPOSITIVO





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50, diante das razões esposadas, mantendo incólume a decisão vergastada.

Acopiara /Ce, 27 de fevereiro de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVERA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE





PREFEITURA DE
ACOPIARA
TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-004/2025 -
DIVERSAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Recorrente: **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo o julgamento em todos os seus termos.

Acopiara /Ce, 27 de fevereiro de 2025.

CLAUDENÍSIA FÉLIX DA SILVA DO VALE

SECRETÁRIA DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE

